



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 962.265 - SP (2007/0109773-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **MÁRIO CARLOS BENI**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ANTÔNIO CARLOS FELTRIN**
ADVOGADO : **VERA LUCIA MONTEBELERE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO**
ADVOGADO : **MANOEL GIACOMO BIFULCO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO E OUTRO**
ADVOGADO : **GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **WADICO WALDIR BUCCHI E OUTROS**
ADVOGADO : **ANA LÚCIA MEDEIROS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JORGE FLÁVIO SANDRIN E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA NETO E OUTROS**
ADVOGADOS : **CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)**
 FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
 PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE

RECORRIDO : **PAULO SALVADOR FRONTINI**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO NEGRAO MARTORELLI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ORLANDO GABRIEL ZANCANER - ESPÓLIO**
REPR. POR : **WEIDA ZANCANER - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ FERNANDO DA COSTA BOUCINHAS**
ADVOGADO : **FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI**
ADVOGADO : **MARCO POLO LEVORIN**
RECORRIDO : **JOSÉ CAMPELLO NOGUEIRA**
ADVOGADO : **CÉSAR DE CASTRO PRADO NOGUEIRA**
INTERES. : **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
ADVOGADOS : **THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)**
 DOMINGOS ESPINA E OUTRO(S)

INTERES. : **ROBERTO LUIZ LYRA RANIERI**
ADVOGADO : **JORGE LAURO CELIDONIO**
INTERES. : **NELSON GOMES TEIXEIRA**
ADVOGADO : **ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO**
INTERES. : **ALOYSIO NUNES FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **ALCEDO FERREIRA MENDES**
INTERES. : **ANTÔNIO CLÁUDIO LEONARDO PEREIRA SECHACZEWSKI**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZEVEDO SODRÉ FILHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **OLIVER SIMIONI**
ADVOGADO : **SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO**
INTERES. : **GILBERTO GREGORI**
ADVOGADO : **OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA**
INTERES. : **ANTÔNIO HERMANN MENEZES DIAS DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **JURANDIR SCARCELLA PORTELA E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FRANCISCO BUENO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET). AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEI N. 6.024/1974, ARTS. 39 E 40. DECRETO-LEI N. 2.321/1987, ART. 15. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OCORRÊNCIA EM TESE. INEXISTÊNCIA DE CREDORES INSATISFEITOS E DE PASSIVO A DESCOBERTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO.

1. O art. 39 da Lei n. 6.024/1974 trata de hipótese de responsabilidade subjetiva dos administradores e conselheiros fiscais de instituição financeira submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração temporária. Respondem eles somente pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido com culpa ou dolo.

2. O art. 40 também cuida de responsabilidade subjetiva e apenas complementa o dispositivo anterior, estabelecendo a solidariedade entre os administradores culposos e a instituição financeira em relação às obrigações por esta assumidas durante a gestão daqueles, até que sejam cumpridas.

3. A Lei n. 6.024/1974, todavia, autoriza a inversão do ônus da prova, de modo que compete aos administradores da instituição demonstrar que atuaram com o devido zelo, a fim de não serem responsabilizados pelos prejuízos causados.

4. O art. 15 do Decreto-Lei n. 2.321/1987 prevê, uma vez decretado o Regime de Administração Especial Temporária – RAET, a responsabilidade objetiva do controlador, que, solidariamente com os ex-administradores da instituição, responderá pelas obrigações por esta assumidas, até o montante do passivo a descoberto, apurado em balanço que terá por data-base o dia da decretação do RAET.

5. Controlador é a pessoa natural ou jurídica que detém parcela do capital votante que lhe possibilite exercer a administração de fato da companhia, não se confundindo, no caso das empresas estatais, com os agentes políticos que representam a pessoa de direito público titular dessas ações.

6. O Ministério Público é parte legítima para propor ação de responsabilidade contra administradores de instituições financeiras sujeitas ao regime de administração especial temporária. Poderá nela prosseguir, mesmo em caso de levantamento do regime especial, desde que remanesça interesse público a ser tutelado.

7. Falta-lhe, no entanto, interesse processual para propor ou prosseguir em ação de responsabilidade objetiva se comprovada a inexistência de credores não satisfeitos e de passivo a descoberto da instituição, caso em que a discussão a respeito da legitimidade ativa torna-se inócua.

8. O Ministério Público, em ação civil pública e suas subsidiárias, só pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais em caso de comprovada má-fé.

9. Recurso especial desprovido. Recurso especial adesivo não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial e não conhecer do recurso especial adesivo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antônio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE, pela parte
RECORRIDA: ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA NETO

Brasília, 14 de junho de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MÁRIO CARLOS BENI
ADVOGADO	: JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS FELTRIN
ADVOGADO	: VERA LUCIA MONTEBELERE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO
ADVOGADO	: MANOEL GIACOMO BIFULCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO E OUTRO
ADVOGADO	: GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WADICO WALDIR BUCCHI E OUTROS
ADVOGADO	: ANA LÚCIA MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE FLÁVIO SANDRIN E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA NETO E OUTROS
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S) PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE
RECORRIDO	: PAULO SALVADOR FRONTINI
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO NEGRAO MARTORELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORLANDO GABRIEL ZANCANER - ESPÓLIO
REPR. POR	: WEIDA ZANCANER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ FERNANDO DA COSTA BOUCINHAS
ADVOGADO	: FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
ADVOGADO	: MARCO POLO LEVORIN
RECORRIDO	: JOSÉ CAMPELLO NOGUEIRA
ADVOGADO	: CÉSAR DE CASTRO PRADO NOGUEIRA
INTERES.	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) DOMINGOS ESPINA E OUTRO(S)
INTERES.	: ROBERTO LUIZ LYRA RANIERI
ADVOGADO	: JORGE LAURO CELIDONIO
INTERES.	: NELSON GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	: ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO
INTERES.	: ALOYSIO NUNES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ALCEDO FERREIRA MENDES
INTERES.	: ANTÔNIO CLÁUDIO LEONARDO PEREIRA SECHACZEWSKI
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZEVEDO SODRÉ FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: OLIVER SIMIONI
ADVOGADO	: SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO
INTERES.	: GILBERTO GREGORI
ADVOGADO	: OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
INTERES.	: ANTÔNIO HERMANN MENEZES DIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JURANDIR SCARCELLA PORTELA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FRANCISCO BUENO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se, na origem, de ação civil pública de responsabilidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra ex-administradores e ex-conselheiros fiscais do Banco do Estado de São Paulo (BANESPA) e outras pessoas que, segundo a ótica do *Parquet*, mantinham vínculo de controle com aquela instituição financeira, tudo com relação a fatos ocorridos no quinquênio anterior ao RAET – Regime de Administração Especial Temporária, decretado pelo Banco Central do Brasil.

Visa o autor, ora recorrente, à condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 2.814.632.000,00 (dois bilhões, oitocentos e quatorze milhões e seiscentos e trinta e dois mil reais), quantia equivalente ao suposto prejuízo encontrado pelo Banco Central do Brasil em inquérito administrativo instaurado para apuração da situação econômico-financeira do BANESPA, além de outros valores a serem apurados em liquidação de sentença.

A inicial (fls. 2/75, vol. 1) é clara em afirmar que se trata de ação de responsabilidade civil objetiva e veio embasada nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, 40 e 46 da Lei n. 6.024/1974 e 15 e 19 do Decreto-Lei n. 2.321/1987.

Após regular, embora demorada tramitação do processo, valendo assinalar que contam os autos com 20 volumes e 270 anexos, sobreveio a sentença de fls. 2.645/2.699, vol. 8, por meio da qual o magistrado de primeiro grau extinguiu o processo em conformidade com o art. 267, VI, c/c o art. 295, II e III, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, cessado o regime de administração temporária a que fora submetida a instituição financeira, não mais possuía o Ministério Público legitimidade para prosseguir no feito e interesse processual, uma vez que, a partir do levantamento daquele regime especial, sem que houvesse credores insatisfeitos, não se poderia falar em interesse público a ser tutelado.

Daquela sentença o Ministério Público apelou (fls. 2.652/2.693, vol. 8). Apelações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adesivas foram interpostas às fls. 2.730/2.746, 2.950/2.958, 3.020/3.026 e 3.112/3.116 (vols. 8 e 9). A Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria, negou provimento aos recursos por meio do acórdão de fls. 4.011/4.037 (vol. 14), cuja ementa foi assim redigida:

"Ação civil pública de responsabilidade - Preliminares arguidas pelo Ministério Público que foram rejeitadas - Ilegitimidade de parte e ausência de interesse de agir - Ocorrência - Ministério Público que, na espécie, não defende interesses difusos ou coletivos, mas interesses próprios do BANESPA e de seus acionistas.

Ilegitimidade passiva de parte - Reconhecimento - Agentes políticos que não podem estar sujeitos à responsabilidade civil objetiva.

Honorários advocatícios - Condenação - Impossibilidade - Ministério Público que, enquanto instituição, conta com isenção dos encargos da sucumbência - Fazenda do Estado, por outro lado, que não pode suportar esse ônus por não ter sido parte no feito - Improvidos os recursos do Ministério Público e dos réus."

Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público (fls. 4.067/4.075, vol. 14), ao final rejeitados pelo acórdão de fls. 4.085/4.087 (vol. 14), resumido nestes termos:

"Embargos de declaração - Pressupostos - Inocorrência - Prestação jurisdicional que foi entregue de forma clara e precisa - Embargante que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, na realidade busca alterá-lo - Embargos rejeitados."

Sobrevieram, então, recurso extraordinário (fls. 4.108/4.267, vols. 14/15) e recurso especial (fls. 4.283/4.438, vols. 15/16), apresentados pelo órgão ministerial.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alega o recorrente violação dos seguintes dispositivos legais: 93, 106, 115, 139, 165, 253, 458, 459, 535, I e II, 555 e 556 do Código de Processo Civil; 40 e 46 da Lei n. 6.024/1974; 15 e 19 do Decreto-Lei n. 2.321/1987; 7º da Lei n. 9.447/1997; 3º e 5º da Lei n. 7.347/1985; 1º da Lei n. 7.913/1989; e 25, IV, e 29, VIII, da Lei n. 8.625/1993. Aduz também violação de diversos dispositivos constitucionais, além de divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões por Paulo Salvador Frontini (fls. 4.510/4.536, vol. 16); Mário Carlos Beni (fls. 4.563/4.585, vol. 16); Luiz Antônio Fleury Filho (fls. 4.620/4.648, vol.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16); Antônio Carlos Feltrin (fls. 4.664/4.672, vol. 16); Antônio Augusto de Mesquita Neto, Antônio Carlos Coutinho Nogueira, Clodoaldo Antonângelo, João Octaviano Machado Neto, José Machado de Campos Filho, José Tiacci Kirsten, Nildo Basini e Orestes Quércia (fls. 4.695/4.729, vol. 17); Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo e Frederico Mathias Mazzucchelli (fls. 4.765/4.781, vol. 18); Wadico Waldir Bucchi, Antenor Araken Caldas Farias, Henrique Silveira de Almeida, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Sérgio Sampaio Laffranchi, Luís Antônio Melges Tinós e Celso Rui Domingues (fls. 4.811/4.835, vol. 18); José Campello Nogueira (fls. 4.847/4.866, vol. 18); Fernando Mathias Mazzucchelli (fls. 4.892/4.905, vol. 18); José Fernando da Costa Boucinhas (fls. 4.926/4.952, vol. 18); Jorge Flávio Sandrin, Clóvis Panzarini, Wilson de Almeida Filho, Luiz Carlos Pereira de Carvalho, Nilton Gomes Monteiro, Pedro Luiz Ferronato, Waldemar Camarano Filho, Valdir Guaraldo, Zildomar Divino Ribeiro e Emília Ticami (fls. 4.963/4.970, vol. 18); Oliver Simioni (fls. 5.020/5.058, vol. 19) e espólio de Orlando Gabriel Zancaner e Maurício dos Santos (fls. 5.140/5.144, vol. 19).

Antônio Augusto de Mesquita Neto, José Machado de Campos Filho e Orestes Quércia ofereceram recurso especial adesivo (fls. 4.868/4.874, vol. 18) também com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, por entender que o acórdão recorrido, ao rejeitar o pedido de condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência, teria contrariado os arts. 20 e 81 do Código de Processo Civil e 18 da Lei n. 7.347/1985. O adesivo também foi contra-arrazado (fls. 5.073/5.080, vol. 19).

O recurso especial não foi admitido na origem, e do recurso adesivo não se conheceu *ex vi* do disposto no art. 500, incisos II e III, do Código de Processo Civil (fls. 5.187/5.191, vol. 19).

Sobreveio agravo de instrumento contra o despacho de inadmissibilidade do recurso especial. O relator originário a quem fora distribuído o agravo, Ministro Cesar Asfor Rocha, deu-lhe provimento e determinou a subida do especial para melhor apreciação (Ag n. 754.194/SP).

O Ministério Público Federal, por sua vez, ofereceu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial e pelo desprovimento do adesivo.

Tendo em vista a notícia do falecimento do réu Orestes Quércia, determinei a intimação dos herdeiros para os fins do art. 283 e seguintes do RISTJ, tendo vindo aos autos a petição de fls. 5.349/5.350 e demais documentos que comprovam a regularização da representação processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 962.265 - SP (2007/0109773-8)

EMENTA

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET). AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEI N. 6.024/1974, ARTS. 39 E 40. DECRETO-LEI N. 2.321/1987, ART. 15. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OCORRÊNCIA EM TESE. INEXISTÊNCIA DE CREDORES INSATISFEITOS E DE PASSIVO A DESCOBERTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO.

1. O art. 39 da Lei n. 6.024/1974 trata de hipótese de responsabilidade subjetiva dos administradores e conselheiros fiscais de instituição financeira submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração temporária. Respondem eles somente pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido com culpa ou dolo.

2. O art. 40 também cuida de responsabilidade subjetiva e apenas complementa o dispositivo anterior, estabelecendo a solidariedade entre os administradores culposos e a instituição financeira em relação às obrigações por esta assumidas durante a gestão daqueles, até que sejam cumpridas.

3. A Lei n. 6.024/1974, todavia, autoriza a inversão do ônus da prova, de modo que compete aos administradores da instituição demonstrar que atuaram com o devido zelo, a fim de não serem responsabilizados pelos prejuízos causados.

4. O art. 15 do Decreto-Lei n. 2.321/1987 prevê, uma vez decretado o Regime de Administração Especial Temporária – RAET, a responsabilidade objetiva do controlador, que, solidariamente com os ex-administradores da instituição, responderá pelas obrigações por esta assumidas, até o montante do passivo a descoberto, apurado em balanço que terá por data-base o dia da decretação do RAET.

5. Controlador é a pessoa natural ou jurídica que detém parcela do capital votante que lhe possibilite exercer a administração de fato da companhia, não se confundindo, no caso das empresas estatais, com os agentes políticos que representam a pessoa de direito público titular dessas ações.

6. O Ministério Público é parte legítima para propor ação de responsabilidade contra administradores de instituições financeiras sujeitas ao regime de administração especial temporária. Poderá nela prosseguir, mesmo em caso de levantamento do regime especial, desde que remanesça interesse público a ser tutelado.

7. Falta-lhe, no entanto, interesse processual para propor ou prosseguir em ação de responsabilidade objetiva se comprovada a inexistência de credores não satisfeitos e de passivo a descoberto da instituição, caso em que a discussão a respeito da legitimidade ativa torna-se inócua.

8. O Ministério Público, em ação civil pública e suas subsidiárias, só pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais em caso de comprovada má-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Recurso especial desprovido. Recurso especial adesivo não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Pede o recorrente a apreciação, juntamente com este apelo, dos recursos especiais interpostos contra acórdãos proferidos na Apelação n. 119.128-4, no Agravo de Instrumento n. 105.478-4 e no Conflito/Dúvida de Competência n. 94.946.0/1-01 (numeração na origem).

No entanto, constam dos autos (fls. 6.674/6.688, apenso n. 23) certidões que atestam a não interposição de agravos contra os respectivos despachos denegatórios. Fica, assim, prejudicado o pedido, uma vez que o não oferecimento dos agravos correspondentes faz surgir a figura da preclusão, a impedir o exame daqueles recursos. Não obstante, como as matérias neles tratadas também foram debatidas nestes autos, o voto as abrangerá.

Analiso, inicialmente, algumas questões preliminares que foram arguidas em contrarrazões.

A primeira delas foi trazida por Jorge Flávio Sandrin e outros (fls. 4.963/4.970, vol. 18) e diz respeito a eventual intempestividade do recurso especial.

Alegam os recorridos que, embora o recurso tenha sido protocolizado dentro do prazo legal, os autos somente foram devolvidos ao cartório seis dias após o vencimento daquele período, sendo de se aplicar, por isso, a regra do art. 195 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 195. O advogado deve restituir os autos no prazo legal. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar."

Rejeito a preliminar.

Com efeito, colhe-se da jurisprudência desta Corte que as penalidades previstas no referido dispositivo legal não se aplicam à contagem dos prazos processuais. Confira-se a ementa abaixo na parte que interessa ao ponto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVAMENTE OPOSTOS - TEMPESTIVIDADE - SEGUNDOS ACLARATÓRIOS - INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A POSTERIORI - IRRELEVÂNCIA - CPC, ART. 195 - PRIMEIROS DECLARATÓRIOS - INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - PRAZO RECURSAL - TERMO INICIAL - JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO - CPC, ART. 241, II - ANULAÇÃO DOS ACÓRDÃOS DE FLS. 2605/2615 - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS - PRECEDENTES.

- Protocolizados os embargos declaratórios da União dentro do prazo legal, é irrelevante a data em que foram os autos devolvidos em cartório.

- Dentre as sanções contidas no art. 195 do CPC, pela demora na devolução dos autos pelo advogado, não se inclui o não-conhecimento do recurso por intempestividade.

[...]"

(REsp n. 505.371/DF, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.3.2005.)

Afasto, em seguida, a alegada inépcia da petição recursal, invocada nas contrarrazões oferecidas por Antônio Augusto de Mesquita Neto e outros (fls. 4.695/4.729, vol. 17). Os recorridos pleiteiam a inadmissibilidade do apelo especial dada a falta de objetividade e "inaceitável prolixidade", argumentando que o recorrente "abusou do seu direito de recorrer e de escrever, misturando fatos e fundamentos, misturando matéria de recurso extraordinário com matéria de recurso especial, tão só com o objetivo de dificultar a apreciação do cerne da questão" (fl. 4.697).

É verdade que as partes (e os magistrados também, por que não?) deveriam formalizar seus arrazoados com clareza, concisão e objetividade. É atitude que a todos beneficiaria. No entanto, mesmo reconhecendo que a petição de recurso especial afasta-se dessa orientação, pode-se extrair dali os elementos essenciais, necessários e suficientes para a perfeita identificação das teses que se pretende ver analisadas neste Tribunal. É preferível, sempre, a cabal definição do direito.

Há ainda a alegação de ocorrência de trânsito em julgado da parte do acórdão impugnado que teria reconhecido a ilegitimidade passiva dos agentes públicos arrolados na inicial, como ex-governadores e ex-secretários da Fazenda do Estado de São Paulo. Alega-se, nas contrarrazões, que o recorrente não se teria insurgido expressamente contra os termos do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao ponto.

Não vejo dessa forma.

De fato, o recurso especial rebate as conclusões do acórdão recorrido a respeito da matéria às fls. 127 e seguintes das suas razões (fls. 4.409 e seguintes dos autos), pugnando pelo reconhecimento da legitimidade passiva de todos os agentes políticos indicados na inicial, governadores e secretários da Fazenda do Estado de São Paulo, em razão da sua pretensa ingerência nos negócios do BANESPA.

Prosseguindo, verifico que o recurso não merece prosperar no que diz respeito à alegada violação dos arts. 93, 106, 115, 555 e 556 do Código de Processo Civil. Quanto ao ponto, levanta o recorrente preliminar de nulidade do acórdão impugnado, integrado por aquele proferido nos embargos de declaração, em razão de suposta incompetência absoluta da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Argumenta que a competência para o julgamento da apelação seria da Sétima Câmara de Direito Privado daquela Corte, por prevenção, em homenagem ao princípio do juízo natural da causa em segunda instância. Aduz, em defesa de sua tese, que o Regimento Interno do Tribunal bandeirante, em seu art. 226, contém norma que asseguraria a prevenção da competência tal qual pretendida. Confira-se a referida norma regulamentar, citada pelo recorrente em nota de rodapé à fl. 4.340:

"Art. 226. A câmara que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou 'habeas corpus' contra decisão de juiz de primeiro grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução das respectivas sentenças.

§ 1º. Previne a competência da câmara mesmo a decisão que deixar de julgar o mérito do recurso ou da ação."

Observe, de início, que em nenhum momento o recorrente pretende ver reconhecida ilegalidade de dispositivo regimental. Aliás, à fl. 4.354, há mesmo afirmativa sua no sentido de que "o Regimento Interno da Colenda Corte do Estado não desobedeceu à ordem legal e constitucional, prevendo regras para o seu atendimento. Sua interpretação ou aplicação é que pode ser equivocada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, consta do voto do relator (fl. 4.013) que a Corte originária, para proceder à distribuição do feito a ele, utilizou-se do disposto no art. 226, § 2º, do Regimento Interno ao invés de reconhecer a prevenção da Sétima Câmara de Direito Privado, como pleiteado pelo recorrente. E, à fl. 3.933, está transcrita referida norma, *in verbis*:

"Cessará a prevenção se, na Câmara, não mais tiver assento qualquer dos juízes que participaram, com visto nos autos, do julgamento anterior."

Cessada a prevenção da Sétima Câmara de Direito Privado, utilizou-se do disposto no art. 229, III, daquele regimento para a escolha do Desembargador Flávio Pinheiro, agora membro da Terceira Câmara, para a relatoria do recurso, uma vez que já havia ele atuado nos autos do Agravo de Instrumento n. 105.478, quando ainda integrava a Oitava Câmara de Direito Privado. Está assim redigido esse dispositivo regimental:

"O desembargador que for transferido para outra Câmara, nos feitos em que houver lançado seu visto, como relator ou revisor, será juiz certo."

Como se vê, a questão atinente à competência da Terceira Câmara para apreciação do recurso foi decidida levando-se em consideração as disposições do próprio Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, condizentes, em princípio, com as regras processuais consignadas no ordenamento processual civil, conforme reconhecido pelo próprio recorrente. Se houve má aplicação daquelas normas ou sua inadequada interpretação, a ofensa não é da lei federal, mas, eventualmente, do dispositivo regimental utilizado. Incidem na espécie, por isso, as Súmulas n. 280 e 399 do STF.

Não houve também violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente que o acórdão de fls. 4.011/4.037 (vol. 14) incorreu em omissão, contradição e obscuridade, defeitos que não foram sanados quando do julgamento dos embargos de declaração tempestivamente opostos. Embora argua a presença daqueles vícios, faz apenas breve referência à ausência de fundamentação do julgado, alegando que a Corte *a quo* teria deixado de "analisar as questões suscitadas à luz de dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie".

Não procede a irresignação. Na verdade, o Tribunal estadual aplicou à espécie a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação que entendeu pertinente, dando-lhe interpretação que, sob sua ótica, seria a mais adequada à hipótese submetida a julgamento, particularmente diante do quadro fático que se lhe apresentava.

O Superior Tribunal de Justiça tem posição firme na seguinte direção:

"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

IV - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do **decisum**. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 27/2/2009).

V - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag n. 1.238.609/RJ, relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 17.12.2010.)

Não vejo em que medida, por outro lado, teriam sido violados os arts. 125, I, 130, 332, 458 e 459 do Código de Processo Civil.

O fato de o Juiz primevo, com posterior ratificação pelo Tribunal *a quo*, ter considerado suficiente o documento de fls. 1.472/1.473 (fornecido pelo Banco Central do Brasil) para reconhecer a ausência de condições da ação e extinguir o feito não leva necessariamente à violação dos dispositivos legais invocados pelo recorrente, notadamente os arts. 125, I, 130 e 332 do Código de Processo Civil. O Ministério Público juntou à inicial dezenas de volumes de documentos na busca de comprovar suas alegações. No entanto, o Juiz, que tem liberdade para apreciar as provas, entendeu suficiente, para extinguir o processo, aquela produzida pelos réus. O ato de valoração da prova nada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem de incompatível com o tratamento isonômico dado às partes. De outra forma, os processos seriam intermináveis.

Inexiste também ofensa aos arts. 458 e 459 do CPC. A sentença contém todos os requisitos essenciais exigidos pela lei. Concisão não implica insuficiência de fundamentação, mas decorre de autorização dada pela própria norma legal tida por vulnerada pelo recorrente.

Afasto as alegações de ofensa a todos os dispositivos constitucionais apontados. É que o recurso especial, na forma preconizada na Carta Magna, não se presta à apreciação de matéria constitucional, função reservada ao Supremo Tribunal Federal nos julgamentos de recursos extraordinários que lhe sejam submetidos.

No que se refere à legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação de responsabilidade de ex-administradores de instituição financeira submetida a administração especial, a jurisprudência atual desta Corte vai em sentido contrário àquele adotado pelo acórdão recorrido.

É verdade que julgados mais antigos dão conta de decisões que reconheciam a ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação de responsabilidade, uma vez cessada a intervenção do Banco Central na administração da instituição financeira, conforme se vê no REsp n. 13.847/RJ, relator Ministro Fontes de Alencar, DJ de 1º.3.1999, de ementa seguinte:

**"LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA -
AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS EX-ADMINISTRADORES.**

- O cessamento da liquidação extrajudicial faz nenhuma a legitimidade do Ministério Público para a ação de responsabilidade de ex-administradores da instituição financeira.
- Recurso especial atendido".

No entanto, a partir do julgamento do REsp n. 444.948/RO, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 3.2.2003, a Segunda Seção deste Tribunal mudou seu posicionamento e, tendo por base o art. 7º da Lei n. 9.447/1997, passou a entender que o Ministério Público tem, sim, legitimidade para propor ação que vise à apuração de responsabilidade de ex-administradores de instituições financeiras submetidas ao regime de administração especial, ainda que cessada a intervenção. Ficou assim redigida a ementa do acórdão:

"INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Regime de Administração Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Temporária. Cessação. Ministério Público. Legitimidade.

O Ministério Público não perde a legitimidade para prosseguir na ação de responsabilidade de administradores de instituições financeiras após o levantamento do regime de administração especial temporária. Lei 9.447/97.

Recurso não conhecido."

No julgamento do AgRg nos EREsp n. 590.490/GO, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini (DJ de 5.12.2005), ficou expressamente ressaltada a superação da divergência. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE EX-ADMINISTRADOR - REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CESSAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - SÚMULA 168/STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se superado o dissídio pretoriano aventado, porquanto a e. Segunda Seção desta Superior Corte de Justiça, ao julgar o REsp 444.948-RO, posicionou-se na vertente da legitimidade do Parquet para propor e prosseguir com a ação de responsabilidade de ex-administradores de instituição financeira, mesmo após o encerramento dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária impostos, consoante o disposto no art. 7º, II, da Lei 9.447/97 c/c o art. 46 da Lei 6.024/74.

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental desprovido."

Também adotei tal orientação no julgamento do REsp n. 489.392/RO, em cujo acórdão, publicado em 31.3.2008, se vê ementa nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. A cessação do regime de administração especial (Lei n. 9.447/97) não retira do Ministério Público a legitimidade para prosseguir em ação de responsabilidade de administradores de instituições financeiras.

2. Recurso especial desprovido."

Recentemente, esta Turma ratificou o entendimento acima em acórdão relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL E TEMPORÁRIA (RAET). AÇÃO DE RESPONSABILIDADE E REPARAÇÃO DE DANOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Recurso especial de Dilson Machado Fernandes:

1.1. A arguição genérica de violação do art. 535 do CPC incide no óbice da Súmula 284/STF.

1.2. O recorrente não indica de que forma os arts. 7º, II, da Lei 9.447/97, 45 e 46 da Lei 6.024/74 e 3º, 367, VI, do CPC foram malferidos, motivo pelo qual deficiente a fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

1.3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

2. Recurso especial de João Wilson de Almeida Godim e Ellen Ruth Catanhede Salles Rosa:

2.1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Precedentes.

2.2. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação e nela prosseguir, no caso de responsabilidade civil dos ex-administradores de instituições financeiras que foram submetidas a intervenções, ainda quando cessado o Regime de Administração Especial e Temporária (RAET).

3. Recursos especiais não conhecidos". (REsp n. 444.887/RO, DJe de 29.3.2010.)

De fato, a clareza do art. 7º da Lei n. 9.447/1997 não dá margem a dúvidas. Prevê o referido dispositivo legal:

"Art. 7º A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão:

I - o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos da instituição e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 1987;

II - a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts. 45 e 46 da Lei nº 6.024, de 1974."

Dessarte, é inquestionável que o Ministério Público detém legitimidade para propor ação e nela continuar, em caso de responsabilidade civil dos ex-administradores de instituições financeiras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetidas a regime de administração especial, ainda quando encerrado, por qualquer forma, esse regime.

Nessas circunstâncias, aparentemente seria caso de se conhecer do recurso e de lhe dar provimento. No entanto, o caso ora trazido a julgamento apresenta nuances que levarão a rumo diferente. É que, a rigor, a hipótese é de falta de interesse processual, e não propriamente de ilegitimidade de parte.

Não se pode olvidar que a ação proposta teve como fundamentos os arts. 40 e 46 da Lei n. 6.024/1974 e 15 e 19 do Decreto-Lei n. 2.321/1987 e que o recorrente, textualmente, em seu pedido, requer:

"Diante do exposto, promove o Ministério Público do Estado de São Paulo, com base nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal e 40 e 46 da Lei 6.024, de 13 de março de 1.974, 15 e 19, do Decreto-lei 2.321, de 25 de fevereiro de 1.987, **a presente ação de responsabilidade civil objetiva** em face dos ex-administradores do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, e pessoas que com ele mantinham vínculo de controle [...]" (fl. 71).

Em diversas outras passagens de sua longa petição inicial, o órgão ministerial expressamente aduz que a ação tinha por fundamento a responsabilidade objetiva dos ex-administradores do BANESPA, circunstância que tornava despicienda a perquirição de culpa ou dolo. Alguns exemplos:

- "Entretanto, as sociedades bancárias seguem regra jurídica distinta, ou seja, aí há a chamada responsabilidade objetiva e solidária dos administradores em relação aos prejuízos apurados na sociedade. Trata-se, aliás, de critério abrangente às instituições financeiras estatais.

Para a hipótese do regime de administração especial temporária, como no presente caso, a lei é expressa ao impor a responsabilidade objetiva a todos os administradores e controladores da sociedade bancária, uma vez que não exige, nem se discute a existência de dolo ou de culpa (v. art. 15 do Dec.lei nº 2.321/87)" (fl. 58).

- "[...] Não importa aí verificar se o administrador agiu com culpa ou dolo. É irrelevante o elemento subjetivo na definição dessa responsabilidade civil. Respondem pessoal e solidariamente, com a sociedade, pelas obrigações contraídas, mesmo nos atos de administração normal" (fl. 60).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- "[...] Não se discute quem tenha participado diretamente do ato prejudicial aos credores sociais e investidores. Todos os administradores da sociedade respondem.

Nem é caso de o Ministério Público, em hipóteses de responsabilidade societária, individualizar a conduta dos administradores na prática de irregularidades ou ilicitudes específicas. Por isso mesmo preferiu a lei, ao cuidar da matéria, reconhecer a responsabilidade objetiva dos administradores" (fl. 61).

- "[...] É irrelevante, pois, a conduta individual dos administradores e controladores ou a graduação da culpa de cada um na prática de atos lesivos à sociedade. Como todos e cada um têm poderes legais e estatutários para impedir a prática de ilegalidades, cabe-lhes incontestável responsabilidade objetiva pelos prejuízos apurados na sociedade.

Resta aos administradores e controladores perseguidos judicialmente pela responsabilidade objetiva, o ajuizamento de ação própria contra os maiores culpados pelos prejuízos. Aliás, porque participantes de cada um dos atos da empresa, terão facilidade de comprovar a graduação da responsabilidade subjetiva na referida via processual.

O que é preciso apurar, além do prejuízo, para o ajuizamento da demanda civil pública de responsabilidade, então, é a identidade dos administradores e controladores da instituição financeira em regime de administração especial temporária. E nada mais. A qualidade de administrador ou controlador no período em que se apurou prejuízo é o que basta para o reconhecimento da responsabilidade" (fl. 62).

Coerente com o posicionamento que adotou, o Ministério Público efetivamente não cuidou de individualizar a participação de cada um dos réus nos atos por ele tidos como ilegais ou desabonadores, ou de imputar-lhes conduta capaz de causar prejuízos à instituição ou a terceiros. Com isso, acabou por impossibilitar a defesa dos demandados, que não puderam nem mesmo fazer prova de sua inocência.

Agrava-se a situação quando se percebe que todos os réus foram colocados numa mesma posição, todavia, em verdade, como se verá, conselheiros fiscais, administradores e controladores têm responsabilidades diferentes dentro de uma companhia, esteja ela em atividade normal ou submetida a qualquer tipo de intervenção.

E mais: em dois recentes julgamentos realizados na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, adotou-se o entendimento de que tanto o art. 39 quanto o 40 da Lei n. 6.024/1974 tratam de responsabilidade subjetiva, alterando-se, então, a jurisprudência da Corte, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até então, considerava ser a norma do art. 39 de responsabilidade subjetiva e a do art. 40, de responsabilidade objetiva.

De fato, no julgamento do REsp n. 447.939/SP (DJ de 25.10.2007), relatado pela Ministra Nancy Andrighi, ficou assentado o seguinte:

"DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONSÓRCIO, PELO BANCO CENTRAL, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.024/74. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES. ACOLHIMENTO, PELO TRIBUNAL A QUO, DA TESE DE QUE SERIA OBJETIVA SUA RESPONSABILIDADE, COM FUNDAMENTO NO ART. 40 DA LEI 6.024/74. REFORMA DA DECISÃO.

- O Ministério Público é parte legítima para propor a ação de responsabilidade em face dos administradores de instituições financeiras ou consórcios, visando a responsabilização pelos prejuízos causados. Com a falência da sociedade, o *parquet* tem de ser substituído pelo síndico da sociedade. A demora nessa substituição, todavia, não implica nulidade do processo. Precedente.

- A regra do art. 39 da Lei nº 6.024/74 regula uma hipótese de responsabilidade contratual; a do art. 40 da mesma lei, uma hipótese de responsabilidade extracontratual. Ambas as normas, porém, estabelecem a responsabilidade subjetiva do administrador de instituições financeiras ou consórcio. Para que se possa imputar responsabilidade objetiva, é necessária previsão expressa, que a Lei nº 6.024/74 não contém. O art. 40 meramente complementa o art. 39, estabelecendo solidariedade que ele não contempla.

- A Lei 6.024/74, todavia, autoriza a inversão do ônus da prova, de modo que compete aos administradores da instituição demonstrar que atuaram com o devido zelo, impedindo sua responsabilização pelos prejuízos causados.

- Não tendo sido conferido aos réus a oportunidade de comprovar sua ausência de culpa, é necessária a anulação do processo para que o processo ingresse na fase de instrução, devolvendo-se os autos ao juízo de primeiro grau.

- Recurso especial provido."

Após discorrer a respeito das diversas tendências doutrinárias e jurisprudenciais que pretendem pôr fim à controvérsia, a relatora pontificou:

"A norma do art. 40 da Lei 6.024/74, ao dispor que 'os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram', claramente estabeleceu a possibilidade de se responsabilizarem diretamente os administradores das instituições financeiras pelos prejuízos causados. A solidariedade é estabelecida entre os administradores e a instituição financeira e a idéia de causalidade permanece na norma.

Esta regra, portanto, complementa a do art. 39, estabelecendo a solidariedade que dela não constava. Não há nada na lei, todavia, que indique o estabelecimento de responsabilidade objetiva com base no risco criado. Nesse sentido a opinião de Saulo Ramos ('Inexistência de responsabilidade do Governador do Estado pela gestão de banco estadual. Interpretação da Lei 6.024/74', Revista de Direito Bancário e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mercado de Capitais 01/9-40, ano I, Ed. RT, jan-abr. 1998).

Além disso, conforme observa o Professor Newton de Lucca ('A responsabilidade civil dos administradores das instituições financeiras', Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro 67/32-38, jul.-set. 1987, esp. p. 36), a expressão *prejuízos causados*, contida no parágrafo único do art. 40 está a delimitar a responsabilidade, não apenas em termos de extensão, mas também de natureza. A idéia de causalidade, porém, está sempre presente. Se estivéssemos diante de uma hipótese de responsabilidade objetiva, como observa Arnoldo Wald, a expressão '*prejuízos causados*' contida no par. único do art. 40 deveria ser substituída por '*prejuízos sofridos*'. Da mesma forma, como observa Saulo Ramos, a teoria do risco criado é incompatível com a menção, contida no art. 46 da Lei, de que 'a responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria', sendo mais conveniente dizer que 'os prejuízos serão exigidos', expressão muito mais conforme à idéia de responsabilização pelo risco criado.

Além disso, com relação aos argumentos de que a responsabilidade objetiva se fundamenta no risco profissional, ou na necessidade de se prestar garantia aos credores da instituição financeira, trata-se de argumentos que não se sustentam. É necessário lembrar que em grande parte das vezes as instituições financeiras são geridas por administradores empregados, que não se beneficiam dos bônus decorrentes da atividade desenvolvida pela instituição. Assim, não há sentido em se justificar sua responsabilização pelo proveito que aufeririam da atividade desenvolvida pelo banco. Muitas vezes, não são os administradores que criam, ou que gozam dos riscos criados pela atividade bancária, o que é admitido até mesmo por defensores da teoria objetiva (Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, cit., p. 114-115, conforme observado por Ivo Waisberg, cit., p. 144-145). Além disso, nas hipóteses de administradores empregados, que não auferem os lucros da instituição, sua responsabilização como medida de garantia seria de pouco mais que nada. Muito mais efetivo seria buscar do acionista controlador da instituição financeira a justa reparação aos lesados, ainda que mediante mecanismos de desconsideração da personalidade jurídica.

De todas essas ponderações decorre que não é possível, no panorama atual, adotar a tese de que é objetiva a responsabilização dos administradores de instituições financeiras, no âmbito da Lei 6.024/74. A sua responsabilidade é, até que se altere o panorama legislativo, subjetiva, limitando-se aos prejuízos causados por ato de cada um deles, durante sua gestão."

Anoto, por oportuno, que o parecer do jurista Saulo Ramos, mencionado pela relatora, foi produzido para instruir exatamente este processo que se encontra em julgamento. Daí a pertinência de sua menção no caso.

No julgamento do REsp n. 819.217/RJ, DJe de 6.11.2009, o relator, Ministro Massami Uyeda, ao endossar o entendimento adotado pela Ministra Nancy Andrigli, acrescentou:

"Essa orientação jurisprudencial, todavia, tomou novo rumo e passou a reputar a responsabilidade do art. 40 da Lei 6.024/1974 como sendo subjetiva, fundada na presunção *iuris tantum* de culpa dos ex-administradores. Assim, de regra, ante essa presunção relativa, caberá aos ex-administradores o ônus de provar a inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa pelos prejuízos causados à instituição financeira."

Consta ainda do voto do relator:

"Acresça-se, ainda, que, para esse entendimento jurisprudencial, a solidariedade prevista no art. 40 da Lei 6.024/1974 não vincula os ex-administradores entre si. A solidariedade, na verdade, é entre o ex-administrador culposo e a instituição financeira, e não entre aquele e os ex-administradores zelosos ou desprovidos de nexo causal com o dano.

E é a essa mais recente orientação que se deve emprestar homenagem.

Realmente, o mecanismo de intervenção, liquidação e administração especial temporária - Raet das instituições financeiras - por se imbuir de inegável interesse público consistente na saúde econômica do país, na estabilidade dos juros, no controle da taxa de câmbio, no desenvolvimento socioeconômico - mereceu tratamento privilegiado pela legislação brasileira, com instrumentos de responsabilização, ao máximo, eficazes. Entretanto, a interpretação dos dispositivos referentes a esses instrumentos deve ser feita em consonância com primados de razoabilidade e de princípios gerais de direito.

Assim, atendo-se ao art. 40 da Lei 6.024/1974, verifica-se não ser viável extrair daí que a responsabilidade pelos prejuízos suportados pela instituição financeira é, de forma objetiva e solidária, de todos os ex-administradores, visto que, em nenhum momento, a legislação faz menção expressa à pretensa natureza objetiva da responsabilidade, tampouco à solidariedade entre os administradores em si."

Como se vê, o novo posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça induz ao reconhecimento não só de que a responsabilização prevista no art. 40 da Lei n. 6.024/1974 é subjetiva, fundada, porém, na presunção *juris tantum* de culpa dos ex-administradores, cabendo-lhes, por isso, provar a inexistência de culpa por eventuais prejuízos decorrentes de obrigações assumidas pelas instituições financeiras durante sua gestão, mas também de que a responsabilidade solidária, que se estabelecerá entre os administradores culposos e a sociedade, terá como limite o montante dos prejuízos causados a terceiros, a teor do contido no parágrafo único do referido art. 40.

Nota-se, daí, que a aplicação da jurisprudência atual desta Corte levaria fatalmente à mesma conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, isto é, a da falta de interesse processual para o prosseguimento da causa.

Relativamente à norma contida no art. 15 do Decreto-Lei n. 2.321/1987, diploma direcionado exclusivamente às instituições financeiras em regime de administração especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporária, como no caso, entendo que ali se previu expressamente a responsabilidade objetiva. Eis o seu texto:

"Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa."

Diferentemente, porém, do que entende o recorrente, a responsabilidade objetiva tratada nesse artigo diz respeito apenas às pessoas que mantenham vínculo de controle com a companhia. O que fez o mencionado dispositivo legal foi atribuir responsabilidade solidária e objetiva ("independentemente de apuração de dolo ou culpa") aos controladores da companhia, visto que, em relação aos administradores, como já se viu, a Lei n. 6.024/1974 já estabeleceria a natureza de sua responsabilidade (subjativa). Não há por que, no caso do RAET, a responsabilidade dos administradores ser maior do que aquela estabelecida para as hipóteses de intervenção e de liquidação extrajudicial previstas na Lei n. 6.024/1974. A novidade trazida pelo referido art. 15 foi a responsabilização solidária e objetiva **do controlador**, uma vez que é ele, por intermédio de seus prepostos (membros do conselho de administração e diretoria), o verdadeiro responsável pelos resultados da empresa. Veja-se, porém, que essa responsabilidade é apenas pelas obrigações assumidas pela empresa e "se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei" (§ 2º, do art. 15).

A interpretação correta a ser dada ao referido dispositivo legal, então, é a seguinte: decretado o RAET, o controlador, independentemente da apuração de dolo ou culpa dos administradores da pessoa jurídica controlada, responde solidariamente com eles, cuja responsabilidade é subjativa, como já se disse, pelas obrigações assumidas pela instituição financeira. O controlador, somente ele, tem responsabilidade objetiva. E isso se justifica porque o legislador quis atribuir a quem tem o comando da companhia maior responsabilidade pelas suas obrigações. Na verdade, quem tem o controle da sociedade age praticamente como seu dono, é quem estabelece as estratégias, as regras de funcionamento, etc., e nada mais natural, por isso, que seja o principal responsável caso a sociedade não consiga cumprir com suas obrigações.

Cumprir definir, então, quem são os controladores da companhia sobre cujos ombros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recairá a responsabilidade objetiva e solidária. Conceitualmente, pode-se dizer que controlador é a pessoa natural ou jurídica que detém parcela do capital votante que lhe possibilite exercer a administração de fato da companhia, ou, na dicção da Lei n. 6.404/1974:

"Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia."

Ora, quem detinha tal parcela de capital, no caso, era o Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, nunca as pessoas naturais e agentes políticos dos ex-governadores e secretários da Fazenda arrolados na inicial. Por maior influência que aquelas pessoas naturais pudessem exercer sobre os órgãos de administração do BANEPA ou sobre os próprios administradores individualmente, a lei não autoriza sua inclusão no conceito de controladores. Do ponto de vista legal e conceitual, os órgãos de administração são independentes e devem pautar suas ações na lei e no estatuto da sociedade que administram, independentemente de quem sejam os agentes políticos que, eventualmente, representem a pessoa de direito público titular das ações representativas da maioria do capital votante da companhia.

Veja-se, a propósito, elucidativo trecho do parecer do jurista Saulo Ramos, já mencionado, a cujas conclusões adiro integralmente:

"Dúvida alguma existe sobre ser o acionista controlador do Banespa o estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, e dentro de sua orgânica estruturação a Fazenda Estadual detém a competência para exercer os direitos e suportar os deveres do titular majoritário das ações que representem o controle do capital votante daquela instituição.

Não se pode, porém, confundir o Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público, com a figura de seu governador, investido do mandato político para chefiar o Poder Executivo durante o período fixado pela Constituição. O administrador administra, não é o proprietário das ações, patrimônio do tesouro público.

Para os efeitos da responsabilidade civil, instituída no art. 15 do Dec-lei 2.321/87, a Fazenda Estadual, seu tesouro e seus recursos, em tese, respondem quanto às obrigações assumidas pela instituição financeira, juntamente com os diretores, com uma importante diferença: estes terão a responsabilidade fundada na culpa, aquela tem responsabilidade objetiva.

Isso quer dizer: se esgotados os bens da instituição, bem como dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-administradores culpados, e ainda restar obrigação a ser cumprida, a Fazenda do Estado, que representa o acionista controlador, pagará o saldo devedor da entidade, independentemente de apuração de culpa ou dolo das pessoas que por ela respondiam à época dos fatos e administravam seus bens, direitos e obrigações." ("Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais", vol. I, jan-abril 1998, p. 32.)

É importante, diante de tudo o que foi dito até agora, deixar estabelecidas certas premissas que levarão à conclusão deste voto:

a) o art. 39 da Lei n. 6.024/1974 trata, única e exclusivamente, de responsabilidade subjetiva dos administradores e dos conselheiros fiscais da instituição financeira pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido com culpa ou dolo;

b) o art. 40 da Lei n. 6.024/1974 trata também de responsabilidade subjetiva, fundada, porém, na presunção *juris tantum* de culpa dos administradores que, por essa razão, devem desincumbir-se do ônus de provar a inexistência de culpa pelos prejuízos causados à instituição financeira. Dois aspectos merecem ser ressaltados no ponto: i) como o art. 40 não os menciona, não estendem aos conselheiros fiscais as consequências que se podem tirar da norma; e ii) administradores culposos e instituição respondem, solidariamente, pelas obrigações por esta assumidas durante a gestão daqueles, até que sejam cumpridas (no caso, referem-se, naturalmente, àquelas obrigações contraídas com terceiros);

c) o art. 15 do Decreto-Lei n. 2.321/1987 estabeleceu responsabilidade objetiva e solidária do controlador, que responderá, juntamente com os ex-administradores culposos da instituição financeira, pelas obrigações assumidas pela companhia (perante terceiros, naturalmente). O parágrafo segundo do referido artigo, entretanto, limita essa responsabilidade ao "montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei".

E o que ocorreu na ação que se encontra em julgamento?

O Ministério Público ajuizou ação civil de **responsabilidade objetiva** com base nos arts. 40 e 46 da Lei n. 6.024/1974 e nos arts. 15 e 19 do Decreto-Lei n. 2.321/1987, contra todos os ex-conselheiros fiscais e ex-administradores que, nos últimos 5 anos anteriores à decretação do RAET, exerceram cargos no BANESPA, bem como contra as pessoas naturais dos governadores e ex-governadores, secretários e ex-secretários da Fazenda do Estado de São Paulo daquele período,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendendo que todos sejam, **de forma solidária**, condenados ao pagamento de prejuízos que teriam sido causados àquela instituição, aos seus credores e ao patrimônio público. Pretendeu o órgão ministerial submeter todos os réus aos mesmos efeitos da decisão, independentemente do período em que ocuparam os cargos de direção, de terem ou não agido com culpa ou dolo, de serem ou não meros agentes políticos ao invés de controladores. Entendeu desnecessário, por isso, individualizar as condutas dos réus, tornando impossível sua defesa, particularmente daqueles a quem a lei atribui o ônus de provar sua inocência.

No entanto, como se viu, a responsabilidade dos conselheiros fiscais é apenas subjetiva, uma vez que prevista somente no art. 39 da Lei n. 6.024/1974. A dos ex-administradores, tida à época como objetiva, limitava-se às obrigações assumidas pela instituição financeira durante sua gestão e até que fossem cumpridas, conforme previsto no art. 40 da referida lei. Além disso, os agentes políticos não se confundem com a figura do controlador prevista no Decreto-Lei n. 2.321/1987.

Observe-se, contudo, que tanto o Juiz de primeiro grau quanto o Tribunal *a quo* julgaram a causa como se de responsabilidade objetiva se tratasse, até porque, à época, repita-se, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim entendia. E, ao fazê-lo, considerando carecedor de ação o autor, aqueles órgãos julgadores levaram em conta os elementos de prova de que dispunham e que entenderam suficientes para extinguir, sem mais delongas, processo em que se discutia **responsabilidade objetiva**.

Assim é que sentença e acórdão regional concluíram pela inexistência tanto de credores insatisfeitos quanto de passivo a descoberto da instituição com base em informações prestadas pelo próprio órgão responsável pela decretação e pelo levantamento do regime de administração temporária, o Banco Central do Brasil, como se vê do documento de fls. 1.472/1.473.

E por que se contentaram aqueles órgãos julgadores com tais informações, considerando-as suficientes para decretar a extinção do feito? Ora, como se viu, o art. 40 da Lei n. 6.024/1974 estabelece responsabilidade dos administradores (subjetiva, segundo o entendimento atual; objetiva, conforme o entendimento da época da prolação das decisões) pelas obrigações assumidas pelas instituições financeiras até que essas sejam cumpridas. Daí por que, tendo o Banco Central afirmado não haver "obrigação do BANESPA não satisfeita, junto a credores e/ou investidores", tal informação foi bastante para a conclusão de que não incidia a responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 40 (fosse ela objetiva ou subjetiva, digo eu).

Ademais, o § 2º do art. 15 do Decreto-Lei n. 2.321/1987 limita a responsabilidade solidária do controlador (e não dos agentes políticos) "ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei". O mesmo documento expedido pelo Banco Central do Brasil (fls. 1.472/1.473) pontua, em resposta a questionamento que lhe formulara um dos interessados, que "o patrimônio líquido do BANESPA, nos balanços de 1994 e nos exercícios seguintes, mostrou-se sempre positivo, conforme os números que se seguem", a significar que não havia passivo a descoberto à época da decretação do RAET.

Vê-se, por isso, que as duas únicas situações que poderiam levar à condenação nos moldes pretendidos pelo Ministério Público, ou seja, por responsabilidade objetiva, mesmo considerando o entendimento da época, foram de imediato afastadas por prova tida como suficiente pelas instâncias ordinárias para extinguir o feito.

Não se perquire aqui a existência de outros danos que eventualmente possa o BANESPA ou a própria população do Estado de São Paulo ter sofrido. Se existiram, devem ser apurados e atribuída a responsabilidade a quem de direito. O que não se admite é que uma ação de responsabilidade civil objetiva fundada no art. 40 da Lei n. 6.024/1974 possa ter prosseguimento quando se percebe não ser ela o meio idôneo para atingir o objetivo perseguido.

A propósito, ensina Donaldo Armelin que o interesse de agir pode ser conceituado como *resultante da idoneidade objetiva do pedido, para o autor, de provocar uma atuação potencialmente útil da jurisdição. Esta idoneidade pressupõe uma causa petendi também idônea, sem o que o pedido careceria de condições de provocar aquela atuação útil da jurisdição* ("Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro". São Paulo, RT, 1979, p. 63-64).

Nelson Nery Junior, por sua vez, afirma que *existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta inexistência de interesse*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual ("Condições da ação". RePro n. 64, São Paulo, RT, 1991, p. 37).

Como se percebe, mesmo que se adotasse o entendimento jurisprudencial da época, como fizeram as instâncias ordinárias, no sentido de se admitir como objetiva a responsabilidade prevista no art. 40 da Lei n. 6.024/1974, ainda assim, repita-se, o levantamento do RAET decorrente da inexistência de credores e/ou investidores insatisfeitos e de passivo a descoberto, COMO ATESTADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL no já referido documento de fls. 1.472/1.473 (questão fática insuscetível de reanálise por esta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ), tornou sem utilidade a continuação do processo, uma vez que a ação, nos termos em que proposta, não apresentava mais nenhuma condição de procedibilidade. Inexistentes os motivos para eventual condenação por responsabilidade objetiva, não poderia o autor, àquela altura, pretender fazer prova de outros danos decorrentes de atuação culposa ou dolosa dos réus. Como bem afirmando no acórdão recorrido, "a ação é de responsabilidade civil objetiva, onde não se discute a respeito da situação individual de cada réu, nem comporta essa ação discussão a respeito de fatos específicos. Ao optar pela responsabilidade civil objetiva, o Ministério Público se autolimitou, não podendo, agora, nesta ação, pretender demonstrar cada ato ilícito, o dano, a culpa de cada um, o nexo causal, situações típicas da ação de responsabilidade civil subjetiva" (os grifos constam do acórdão impugnado, fl. 4.016).

Em tais circunstâncias, tornava-se até mesmo despicienda a análise quanto à legitimidade ativa do Ministério Público, a partir de então. É que, reconhecida a falta de interesse de agir, o processo morre aí. Se não há mais sobre o que discutir, cessa a polêmica sobre quem tem legitimidade para fazê-lo.

Por isso, não obstante o posicionamento atual deste Tribunal quanto à legitimidade, em tese, do Ministério Público para propor e prosseguir nas demandas dessa natureza, o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa, como ocorreu, não altera o resultado alcançado pelo acórdão impugnado. Seria inócuo, no caso concreto, qualquer reconhecimento de sua legitimidade para prosseguir na ação, porquanto mais nada há a prover. Fica prejudicada, portanto, a análise de eventual violação das Leis n. 7.347/1985, 7.913/1989, 8.625/1993 e 9.447/1997.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que não ficou ela caracterizada.

Veja-se que o primeiro acórdão paradigma diz respeito a hipótese de encerramento, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via de mandado de segurança, de liquidação extrajudicial em que se menciona a ocorrência de incertezas quanto à satisfação dos credores.

O segundo trata claramente da hipótese prevista no art. 39 da Lei n. 6.024/1974 porquanto se refere a responsabilização de administradores "pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido".

E, finalmente, o terceiro é ainda mais inespecífico, uma vez que trata da legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública "para a tutela de direitos individuais homogêneos dos aplicadores de títulos de capitalização lesados pela atuação irregular de sociedade de capitalização no mercado financeiro".

Quanto ao último paradigma, fica até mesmo prejudicada sua análise em razão de já se ter definido a questão da legitimidade ativa do Ministério Público.

É caso, pois, de se negar provimento ao apelo.

Passo agora à apreciação do recurso adesivo interposto por Antônio Augusto de Mesquita Neto, José Machado de Campos Filho e Orestes Quércia (fls. 4.868/4.874, vol. 18).

Aduzem os recorrentes adesivos que o acórdão impugnado, ao negar pedido de condenação do Ministério Público ou da Fazenda Estadual ao pagamento de honorários à parte vencedora, negou vigência aos arts. 20 e 81 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 18 da Lei de Ação Civil Pública. Trouxe à colação, para demonstração da divergência jurisprudencial, excerto de acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal.

Entendo não estar caracterizado o dissídio pretoriano.

Com efeito, o acórdão paradigma trata de questão bastante diferente daquela aqui ventilada, a saber, a de condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em processo no qual ela própria era parte e sucumbiu. Essa circunstância é fundamental na análise da questão posta em julgamento e sua dessemelhança implica em não ter sido atendida a regra constante do art. 255, § 2º, do RISTJ.

Quanto à pretensa violação dos dispositivos legais apontados, a jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte tem posição já consolidada no sentido de que, ausente comprovação de má-fé do órgão ministerial, são incabíveis honorários de sucumbência nas ações civis públicas em que figura como autor.

Transcrevo, a título de exemplo:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. O Ministério Público, em ação civil pública e nas suas subsidiárias, só pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais em caso de comprovada má-fé. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 542.821/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.

2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.

3. Dentro da absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o *parquet* beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos." (EResp n. 895.530/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 18.12.2009.)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO - CUSTAS - LEI 7347/85 ARTIGOS 17 E 18.

1. Em se tratando de ação civil pública, a questão dos ônus da sucumbência recebe disciplina específica, que afasta a aplicação subsidiária do art. 20 do CPC.

2. A teor do art. 18 da Lei 7.347/85, a regra é a isenção de honorários de advogado, custas e despesas processuais, ressalvada apenas a hipótese de má-fé processual da associação autora.

3. Recurso improvido." (REsp n. 47.242/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.10.1994.)

Verifica-se, assim, que o acórdão impugnado, nessa parte, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo de se aplicar à espécie a Súmula n. 83/STJ. Inviável, por conseguinte, o conhecimento do recurso especial adesivo por qualquer das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alíneas indicadas.

Pelo exposto, **conheço do recurso especial, mas nego-lhe provimento. Não conheço do recurso adesivo.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0109773-8

REsp 962.265 / SP

Números Origem: 10411996 104196 105478 1191284 129496
166931 1766864 200600671199 5830019969233041

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MÁRIO CARLOS BENI
ADVOGADO	: JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS FELTRIN
ADVOGADO	: VERA LUCIA MONTEBELERE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO
ADVOGADO	: MANOEL GIACOMO BIFULCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO E OUTRO
ADVOGADO	: GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WADICO WALDIR BUCCHI E OUTROS
ADVOGADO	: ANA LÚCIA MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE FLÁVIO SANDRIN E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA NETO E OUTROS
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S) PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE
RECORRIDO	: PAULO SALVADOR FRONTINI
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO NEGRAO MARTORELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORLANDO GABRIEL ZANCANER - ESPÓLIO
REPR. POR	: WEIDA ZANCANER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ FERNANDO DA COSTA BOUCINHAS
ADVOGADO	: FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
ADVOGADO	: MARCO POLO LEVORIN
RECORRIDO	: JOSÉ CAMPELLO NOGUEIRA
ADVOGADO	: CÉSAR DE CASTRO PRADO NOGUEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
DOMINGOS ESPINA E OUTRO(S)
INTERES. : ROBERTO LUIZ LYRA RANIERI
ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO
INTERES. : NELSON GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO
INTERES. : ALOYSIO NUNES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALCEDO FERREIRA MENDES
INTERES. : ANTÔNIO CLÁUDIO LEONARDO PEREIRA SECHACZEWSKI
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZEVEDO SODRÉ FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : OLIVER SIMIONI
ADVOGADO : SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO
INTERES. : GILBERTO GREGORI
ADVOGADO : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
INTERES. : ANTÔNIO HERMANN MENEZES DIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : JURANDIR SCARCELLA PORTELA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FRANCISCO BUENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE, pela parte RECORRIDA: ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial e não conheceu do recurso especial adesivo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antônio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.